

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE ARAÇUAÍ – MG**

## **Disposição Preliminar**

Art. 1º

## **Título I**

Dos Tributos Municipais - Art. 2 a 3

## **Título II**

Disposições Gerais Sobre a Tributação e Arrecadação

Capítulo I

Da Administração Fiscal – Art. 4 -7

Capítulo II

Do Domicílio Fiscal – Art. 8 a 9

Capítulo III

Das Obrigações Tributárias Acessórias – Art. 10 a 11

Capítulo IV

Da Responsabilidade dos Sucessores e de Terceiros – Art. 12 a 14

Capítulo V

Do Lançamento – Art. 15 a 24

Capítulo VI

Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos – Art. 25 a 29

Capítulo VII

Das Restituições – Art. 30 a 36

Capítulo VIII

Da Dívida Ativa – Art. 37 a 45

Capítulo IX

Das Isenções – Art. 46 a 49

## **Título III**

Das Sanções Penais

Capítulo I

Das Penalidades em Geral – Art. 50 a 54

Capítulo II

Das Multas – Art. 55 a 61

Capítulo III

Da Proibição de Transacionar com o Município – Art. 62

Capítulo IV

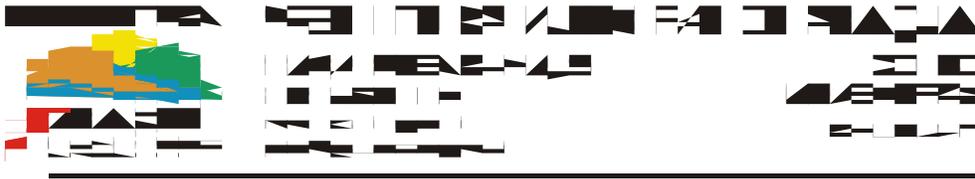
Da Sujeição ao Sistema Especial de Fiscalização – Art. 63 a 65

Capítulo V

Das Penalidades Funcionais – Art. 66 a 68

## **Título IV**

Do Procedimento Tributário e do Processo Administrativo Fiscal



## Capítulo I

Dos Termos da Fiscalização – Art. 69

## Capítulo II

Da Apreensão de Bens e Documentos - Art. 70 a 76

## Capítulo III

Do Auto de Infração – Art. 77 a 81

## Capítulo IV

Das Reclamações Contra Lançamento – Art. 82 a 84

## Capítulo V

Da Defesa – Art. 85 a 89

## Capítulo VI

Das Provas – Art. 90 a 94

## Capítulo VII

Do Julgamento – Art. 95 a 99

## **Título V**

Do Cadastro Fiscal

## Capítulo I

Disposições Gerais – Art. 100 a 101

## Capítulo II

Dos Imóveis Urbanos – Art. 102 a 110

## Capítulo III

Do Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes – Art. 111 a 115

## Capítulo IV

Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços – Art. 116 a 120

## **PARTE ESPECIAL**

## **Título VI**

Dos Impostos

## Capítulo I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

### Seção I

Do Imposto Predial – Art. 121 a 134

### Seção II

Do Imposto Territorial Urbano – Art. 135 a 144

### Seção III

Disposições Comuns, Relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano – Art. 145 a 161

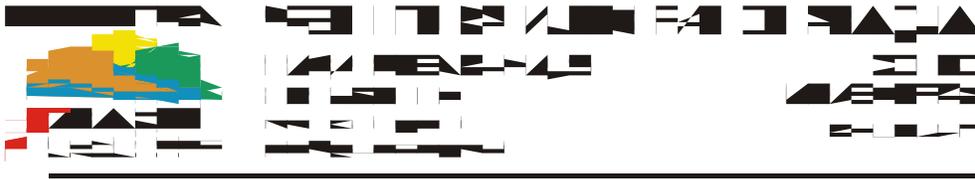
## Capítulo II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Art. 162 a 180

## Capítulo III

Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos – Art. 181 a 192

## **Título VII**



## Das Taxas

### Capítulo Único

Das Disposições Gerais – Art. 193 a 200

#### Seção I

Da Taxa de Fiscalização de Anúncios – Art. 201 a 205

#### Seção II

Da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transportes – Art. 206 a 208

#### Seção III

Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento – Art. 209 a 211

#### Seção IV

Da Taxa de Fiscalização de Obras, Loteamentos e Arruamentos – Art. 212 a 214

#### Seção V

Da Taxa de Fiscalização Sanitária – Art. 215 a 217

#### Seção VI

Da Taxa de Limpeza Pública – Art. 218 a 220

## **Título VIII**

Contribuição de Melhoria – Art. 221 a 232

## **Título IX**

Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 233 a 240

## **TABELAS**

**Tabela I** – Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno

**Tabela II** – Tipos e Padrões de Construção

**Tabela III** – Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção Correspondente aos Tipos e Padrões da Tabela III

**Tabela IV** – Lista dos Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISS

**Tabela V** – Valores Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

**Tabela VI** – Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

**Tabela VII** – Valores da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Loteamentos e Arruamentos

**Tabela VIII** – Valores da Taxa de Limpeza Pública.



## CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAÇUAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2000

***“Institui o Código Tributário do Município de Araçuaí e contém outras providências.”-----***

O povo do Município de Araçuaí aprovou, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores, e eu, Prefeita Municipal, promulgo e sanciono a presente Lei Complementar.

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º.** Sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, esta Lei institui o Sistema Tributário do Município.

**Parágrafo único:** Ficam regulados por esta Lei os fatos geradores, incidência, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, bem como as demais regras a eles pertinentes.

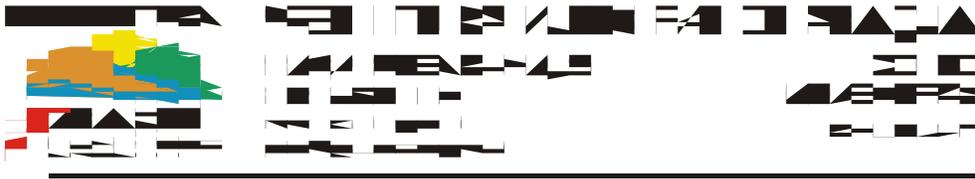
### TÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

**Art. 2º.** Compõem o sistema tributário:

- I - o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II - o Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição;
- III - o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- IV - a Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;
- V - as Taxas, especificadas nesta Lei, remuneratórias de serviços públicos ou devidas em razão do exercício regular do poder de polícia do Município;

**Parágrafo único:** Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou da legislação específica.

**Art. 3º.** Compete ao Poder Executivo fixar e reajustar periodicamente, por Decreto, os preços destinados a remunerar a utilização de bens e serviços públicos, fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, ocupação de espaços em prédios e logradouros públicos, despesas com a prática de atos administrativos do interesse dos que os requererem, tais como fornecimento de cópias de documentos, certidões e alvarás, realização de vistorias e outros atos congêneres. **(nova redação dada pela Lei Complementar 03/2001 de 17/12/2001).**



§ 1º. Os preços Públicos não se submetem à disciplina jurídica dos tributos municipais, mas lhes são aplicáveis, no que couber, as normas gerais contidas na presente Lei Complementar.

§ 2º. A fixação dos preços terá por base o custo unitário da prestação do serviço ou do fornecimento dos bens ou mercadorias, ou o valor estimado da área ocupada.

§ 3º. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para fixação do preço serão considerados o custo total da atividade, verificado no último exercício, e a flutuação nos preços de aquisição dos insumos.

§ 4º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração, quando for o caso, e de igual modo, as reservas para recuperação do equipamento e expansão da atividade”.

## TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO

### CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

**Art. 4º.** todas as funções referentes a cadastramentos, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de dispositivos da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão a fraude, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes de legislação pertinente e seus respectivos regulamentos.

**Art. 5º.** Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**Parágrafo único:** Aos contribuintes é facultado reclamar aos respectivos órgãos responsáveis a falta dessa assistência.

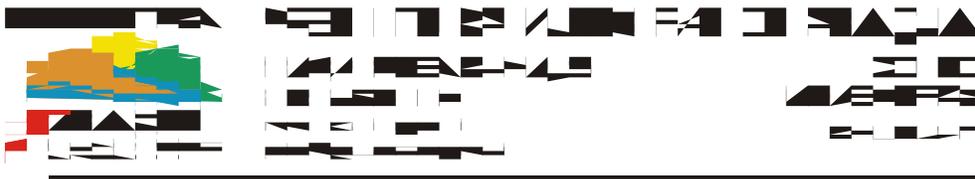
**Art. 6º.** Os órgãos fazendários (ou responsáveis) farão imprimir e distribuir modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuições.

**Art. 7º.** São autoridades fiscais, para os efeitos desta lei, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

### CAPÍTULO II DO DOMICÍLIO FISCAL

**Art. 8º.** Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;



II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos, escritórios, agências ou congêneres;

III - tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 9º.** O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

### **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS**

**Art. 10.** Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das legislações específicas, bem como dos atos nela previstos, estabelecidos com o fim de facilitar o lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos.

§ 1º. Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis por tributos estão obrigados:

I - a apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo as normas desta lei e dos respectivos regulamentos;

II - a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos fatos consignados em guias e documentos fiscais;

III - a prestar sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

IV - de modo geral, a facilitar, por todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.

§ 2º. Mesmo no caso de isenção e imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 11.** O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou devam conhecer, salvo quando, por força da lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

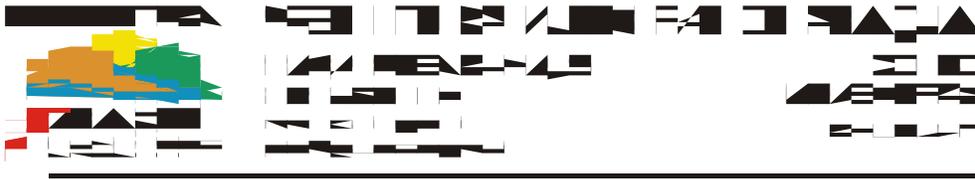
§ 1º. As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, dos Estados Federados e deste Município.

§ 2º. Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informação obtidas no exame de contas ou documentos que forem exibidos, sem prejuízo das demais sanções legais.

### **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES E DE TERCEIROS**

**Art. 12.** São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública ao montante do respectivo preço;



- II - o espólio pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;
- IV - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

**Parágrafo único:** O disposto no inciso IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Art. 13.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**Art. 14.** Respondem solidariamente com o contribuinte, em casos em que não se possa exigir deste o pagamento do tributo, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV - o inventariante, pelos débitos do espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas, pelos débitos destas.

## CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO

**Art. 15.** O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa destinado a tornar exigível o crédito tributário mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação de matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, aplicação de penalidade cabível.

**Parágrafo único:** O lançamento poderá adotar a modalidade "por declaração", "de ofício" ou "por homologação", conforme previsão de cada tributo a ser instituído.

**Art. 16.** O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas nesta lei.



**Art. 17.** O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação instituindo novos critérios de apuração da base de cálculo, haja estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempos, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 18.** Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único:** A omissão ou erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 19.** O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamentos.

**§ 1º.** As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

**§ 2º.** O órgão fazendário competente examinará as declarações para verificar a exatidão dos dados nelas consignados.

**Art. 20.** Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

- I - nos tributos previstos na lei instituidora;
- II - quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;
- III - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou o responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e forma legais, pedidos de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa;
- IV - demais hipóteses previstas na legislação municipal.

**Art. 21.** Com o fim de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir a qualquer tempo a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias.
- II - fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria indisponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da Prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou solicitar ordem de autoridade judicial para levar a efeito as inspeções ou o registro dos locais e estabelecimentos, assim como de objetos e livros dos contribuintes e responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos à realização da diligência.

**Parágrafo único:** Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão auto de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.



**Art. 22.** O lançamento dos tributos e suas modificações serão comunicados aos contribuintes, individual ou globalmente, a critério da administração:

- I - através de notificação direta, feita como aviso de recebimento, para servir como guia de recolhimento;
- II - através de edital publicado no órgão oficial;
- III - através de edital afixado na Prefeitura.

**Art. 23.** Todo e qualquer lançamento, decorrente ou não de arbitramento, poderá ser efetuado ou revisto de ofício, a qualquer tempo pelo órgão fazendário competente, desde que se verifique a superveniência de fatores ou provas irrecusáveis incidentes sobre os elementos que constituem cada lançamento.

**Art. 24.** Os lançamentos de tributos serão feitos em fichas, livros próprios, centros de processamento de dados ou outros meios previstos na legislação tributária.

## CAPÍTULO VI DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

**Art. 25.** A cobrança dos tributos far-se-á:

- I - por pagamento direto aos cofres municipais, nas formas instituídas em conformidade com a legislação vigente;
- II - por procedimento amigável;
- III - mediante ação executiva.

**Art. 26.** Após o término do prazo para pagamento direto, proceder-se-á à cobrança amigável pelo serviço de fiscalização do Departamento de Arrecadação e Tributos, antes de inscrito o débito como dívida ativa.

**Parágrafo único:** Sendo infrutífera a cobrança amigável, proceder-se-á, observada as disposições legais, à cobrança judicial da dívida.

**Art. 27.** Nos casos de expedição fraudulenta de guias, responderão administrativa e criminalmente, os servidores que houverem subscrito ou fornecido, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 28.** Pela cobrança a menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 29.** O Executivo poderá contratar com entidade de direito público ou privado com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas baixadas para este fim.

## CAPÍTULO VII DAS RESTITUIÇÕES

**Art. 30.** O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:



I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido:

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 31.** A restituição total ou parcial do tributo não engloba os juros e as penalidades pecuniárias, sobretudo as referentes a infrações de caráter formal e obrigações acessórias.

**Art. 32.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do art. 30, da data da extinção do crédito tributário;

II - nas hipóteses previstas no item III do art. 30, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 33.** Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante a sistemática constitucional do precatório, com a determinação do Prefeito, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada, observando o disposto no artigo 28.

**Art. 34.** O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração, ou, ainda, na hipótese do encargo financeiro ter sido repassado no preço dos produtos ou serviços para o consumidor final.

**Art. 35.** Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados com os documentos necessários, antes de receberem despacho pela repartição que houver arrecadado os tributos e multas reclamados total ou parcialmente, sendo necessário o parecer jurídico para a orientação da administração.

**Art. 36.** A restituição do crédito tributário, mediante requerimento do contribuinte, apurada pelo órgão competente, ficará sujeita somente à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

## CAPÍTULO VIII DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 37.** Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas, não arrecadadas dentro do exercício a que se referirem ou nos prazos previstos em lei ou regulamento, constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º. A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos, em lei ou regulamento, para pagamento.

§ 2º. A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não forem decididos definitivamente os recursos administrativos previstos na legislação tributária.



**§ 3º.** Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

**Art. 38.** As multas por infrações de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscritas, assim que se findar o prazo para interposição de recurso, ou quando interposto, não obtiver provimento.

**Art. 39.** Encerrado o exercício ou expirado o prazo para o respectivo pagamento, serão inscritos imediatamente na Dívida Ativa, por contribuinte, os débitos, inclusive multas, sem prejuízo dos juros de mora, incidentes sobre o crédito tributário devidamente atualizado.

**Art. 40.** A inscrição na Dívida Ativa será feita em livros especiais ou por meio eletrônico, com individualização e clareza, e deverá conter o nome do devedor e, quando possível, seu domicílio ou residência; origem e natureza do débito; a quantia devida; a data e número de inscrição; número do processo administrativo ou de auto de infração, quando dele se originar a dívida, e o exercício ou período a que se referir.

**Art. 41.** Mediante o despacho do Diretor da Fazenda, poderá ser inscrito no decorrer do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelar-se o interesse do Município.

**Art. 42.** A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

**§ 1º.** Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

**§ 2º.** enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá pelos meios ao seu alcance a cobrança amigável do débito.

**§ 3º.** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüente, poderão ser acumuladas em uma só ação.

**Art. 43.** As certidões da Dívida Ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no art. 40, além da indicação do livro e folha de inscrição.

**Art. 44.** O recolhimento do débito considerado Dívida Ativa, far-se-á à vista da guia, expedidas pelo órgão que efetuar a cobrança, nos termos do regulamento aplicável.

**Parágrafo único:** As guias mencionarão o nome do devedor, o número da inscrição, a inscrição do débito, o exercício ou período, a multa, os juros de mora, a correção monetária e custas.

**Art. 45.** Salvo os casos autorizados em leis, é absolutamente vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa ainda que se não tenha realizado a inscrição.

**Parágrafo único:** Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

## CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES



**Art. 46.** A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

**Parágrafo único:** Sempre que possível a isenção deverá ser concedida sem especificação do prazo, ou seja, por período indeterminado.

**Art. 47.** Verificando, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento de qualquer das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Parágrafo único:** A disposição do presente artigo aplica-se a todas as isenções, sobretudo as instituídas após a vigência deste Código, tendo em vista que ficam revogadas aquelas concedidas até o citado lapso temporal.

**Art. 48.** Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições desta lei, ficarão privadas da concessão por um exercício e, definitivamente, no caso de reincidência.

**Parágrafo único:** As penas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Prefeito, quando for de sua competência a concessão e estiver comprovada a infração em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

**Art. 49.** As isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas na legislação tributária.

### TÍTULO III DAS SANÇÕES PENAIS

#### CAPÍTULO I DAS PENALIDADES EM GERAL

**Art. 50.** Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

**Art. 51.** Constitui omissão de receitas:

- I - suprimir ou reduzir tributo mediante qualquer das condutas definidas em Lei Federal como crime contra a ordem tributária;
- II - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documentação hábil;
- III - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- IV - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- V - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- VI - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada;
- VII - o não recolhimento de imposto retido na fonte de prestador de serviços;
- VIII - o não recolhimento do imposto devido no 1º (primeiro) dia útil subsequente à realização de evento não permanente de diversão pública.

**Art. 52.** Os infratores sujeitar-se-ão, separada ou cumulativamente, à:



- I - aplicação de multas;
- II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, conforme definido na legislação tributária;
- III - suspensão ou cancelamento de quaisquer benefícios;
- IV aplicação do regime especial de fiscalização.

**Art. 53.** A imposição de penalidades:

- I - não exclui o pagamento do tributo com incidência de multa, juros e correção monetária;
- II - não exige o infrator do cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis administrativas ou criminais que couberem.

**Art. 54.** Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

## CAPÍTULO II DAS MULTAS

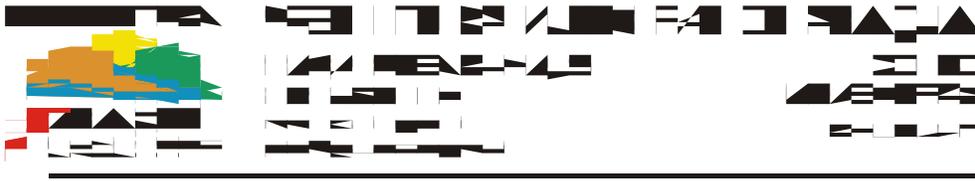
**Art. 55.** As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal adotada pela legislação tributária municipal, vigente no mês em que ocorrer a autuação;
- II - o valor do tributo, corrigido monetariamente;
- III - o preço do serviço, monetariamente atualizado.

**Parágrafo único:** As multas serão cumulativas quando resultarem do não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e/ou principal.

**Art. 56.** Com base no inciso I do artigo 55 desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de 02 (duas) Unidades Fiscais, quando a pessoa física deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, inclusive a baixa;
- II - de 03 (três) Unidades Fiscais, quando a pessoa jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, inclusive a baixa;
- III - de 05 (cinco) Unidades Fiscais, quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Mobiliários e Imobiliários de Contribuintes, na forma e prazos previstos na legislação;
- IV - de 02 (duas) Unidades Fiscais para cada documento emitido, quando o contribuinte:
  - a) emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
  - b) der destinação diversa às vias do documento fiscal da indicada nas mesmas;
  - c) emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação.
- V - de 05 (cinco) Unidades Fiscais para cada fato ou bem não escriturado e/ou documento não emitido, quando o contribuinte:
  - a) deixar de escriturar livro fiscal na forma regulamentar;
  - b) deixar de emitir Manifesto de Serviço ou Nota fiscal de Entrada de Serviço, na forma regulamentar.
- VI - de 03 (três) Unidades Fiscais:
  - a) por deixarem as pessoas que gozam de isenção ou imunidade de comunicar, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;



b) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-lo incompletos;

c) por deixar o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

d) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos.

e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativos de inexistência de preponderância de atividades.

**VII** - de 5 (cinco) Unidades Fiscais para cada documento emitido, quando o contribuinte:

a) destinar a tomadores diferentes as vias de um mesmo documento fiscal;

b) emitir documento falso ou inidôneo, na forma regulamentar.

**VIII** - de 10 (dez) Unidades Fiscais para cada livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por escriturar livro ou documento fiscal de forma ilegível ou com rasuras;

b) por deixar de reconstituir a escrituração fiscal;

c) por não manter arquivados, pelo prazo de 10 (dez) anos, livro ou documento fiscal;

d) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial;

e) por emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica.

**IX** - de 10 (dez) Unidades Fiscais por livro e/ou tipo de documento fiscal:

a) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização da repartição competente;

b) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade;

c) por não publicar e deixar de comunicar ao órgão fazendário a ocorrência de inutilização ou extravio de livro ou documento fiscal.

**X** - de 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais:

a) por embaraçar ou impedir a ação do Fisco;

b) por desacatar agente do fisco no desempenho de suas funções;

c) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

d) por não possuir ou deixar de exibir o livro ou documento fiscal na forma regulamentar;

e) por deixar de prestar informação, exibir livro, documento ou outro elemento, quando solicitado pelo Fisco;

f) por deixar de cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;

g) por fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documento inexato ou inverídico, para cada informação;

h) por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento de imposto, para cada guia falsificada.

**Art. 57.** Com base no inciso II do artigo 55 desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

**I** - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido ou devido, corrigido monetariamente, por infração:

a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;

b) por consignar, em documento fiscal, importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer omissão de receita, definida no presente Código.

**II** - de 10% (por cento) pelo recolhimento intempestivo do tributo quando o atraso for igual ou superior a 30 (trinta) dias, ou de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso, quando inferior a 30 (trinta) dias.



**Art. 58.** O valor da penalidade aplicada pelo descumprimento da legislação municipal será reduzido em 30% (trinta por cento), se quitado ou parcelado no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação.

**Parágrafo único:** A redução prevista no caput deste artigo não se aplica a penalidade estabelecida nos incisos de V a X do artigo 56 e artigo 57, ambos deste Código.

**Art. 59.** Com base no inciso III do artigo 55 deste Código serão aplicadas as seguintes multas isoladas:

I - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do serviço prestado, monetariamente atualizado, por deixar de emitir Nota Fiscal de Serviço, na forma do regulamento;

II - de 40% (quarenta por cento) sobre o valor cobrado para a entrada em evento de diversão pública, monetariamente atualizado, por deixar de emitir ingresso previamente autorizado pela repartição fiscal.

**Parágrafo único:** As multas previstas neste artigo aplicam-se para cada fato em que não houve a emissão do documento fiscal respectivo.

**Art. 60.** A constatação de reincidência nas infrações previstas nos artigos 55, 56 e 57 deste Código implica na majoração da multa em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e de 100% (cem por cento) nas subseqüentes.

**Parágrafo único:** Caracteriza reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo da legislação tributária pela mesma pessoa, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

**Art. 61.** Os créditos tributários e fiscais decorrentes do não pagamento dos tributos municipais até o vencimento ou da aplicação de penalidades pelo descumprimento da legislação municipal ficam sujeitos à incidência de:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento, calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

II - correção monetária, calculada da data do vencimento do tributo ou penalidade até o efetivo pagamento, nos termos da legislação federal específica.

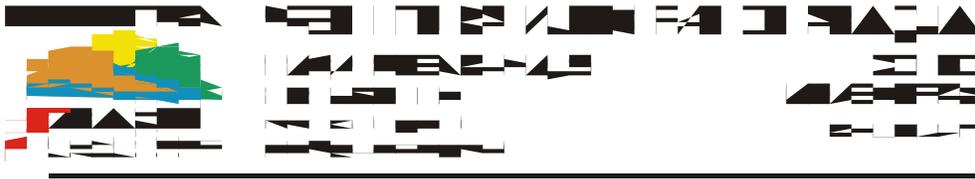
### CAPÍTULO III DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM O MUNICÍPIO

**Art. 62.** Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos nos termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Parágrafo único:** A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

### CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO AO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

**Art. 63.** O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo ou violar constantemente leis ou regulamentos municipais poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



**Art. 64.** O contribuinte que houver cometido infração para a que tenha concorrido circunstância agravante, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**§ 1º.** São circunstâncias agravantes:

**I -** a sonegação, como tal entendida a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

**a)** da ocorrência de fato gerador e obrigação tributária municipal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

**b)** das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

**II -** a fraude, assim considerada, toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência de fato gerador de obrigação tributária principal ou excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir o seu pagamento;

**III -** o conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos anteriores;

**IV -** a reincidência, considerada como tal, a prática de nova infração da mesma natureza, depois de passadas em julgado na órbita administrativa, a decisão que haja condenado o contribuinte por infração anterior, desde que:

**a)** as infrações estejam previstas no mesmo dispositivo legal ou apresentem caracteres fundamentais comuns;

**b)** não tenham decorridos 05 (cinco) anos da condenação administrativa por infração igual a anterior.

**§ 2º -** O regime especial será determinado pelo Prefeito Municipal, através do Secretaria de Finanças, que fixará as condições de sua realização.

**Art. 65.** O regime especial de fiscalização de que trata esta lei será definido em regulamento.

## CAPÍTULO V DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

**Art. 66.** Serão punidos com multa equivalente até o máximo de 15 dias do respectivo vencimento ou remuneração, sem prejuízo de pena mais grave prevista no Estatuto dos Servidores Municipais:

**a)** os servidores que, sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma dessa lei;

**b)** os servidores do Fisco que, por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades.

**Art. 67.** As penalidades previstas no presente capítulo serão precedidas de processo administrativo em que se garanta o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 68.** O pagamento de multa decorrente de processo fiscal tornar-se-á exigível depois de passada em julgado a decisão que a impôs.

## TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



## CAPÍTULO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 69.** A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames de diligências, fará ou lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação de infração, ainda que aí não resida o autuado ou responsável pela infração e, poderá ser datilografado ou impresso em relação à palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Ao fiscalizado dar-se-á cópia do termo, autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica, devendo constar a assinatura de 02 (duas) testemunhas, quando existentes.

## CAPÍTULO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

**Art. 70.** Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, que constituam prova material de infração de legislação tributária.

**Parágrafo único:** Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 71.** Da apreensão administrativa lavrar-se-á auto de apreensão que conterá a descrição das coisas ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarem depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 72.** Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 73.** As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidas, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 74.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a hasta pública.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



**§ 3º.** Decorrido o prazo de prescrição previsto no Código Civil, o saldo será convertido em renda eventual.

**Art. 75.** Não havendo licitante, os bens apreendidos poderão ser destinados pelo Prefeito a instituição de caridade, quando de fácil deterioração ou de pequeno valor. Aos demais, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

**Art. 76.** Nos casos de apreensão de semoventes, mercadorias, veículos e materiais, por motivo de infração de posturas, serão observadas, também, no que couber, as normas da legislação de posturas.

### **CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 77.** O auto de infração, lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;
- II - indicar o nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência do termo de fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas, nos prazos previstos.

**§ 1º.** As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§ 2º.** A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implicando em confissão, nem a recusa agravará a pena.

**§ 3º.** Se o infrator ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância, com assinatura de 02 (duas) testemunhas, caso existentes.

**Art. 78.** O auto de infração poderá ser acumulado com o de apreensão e, então conterá também, os elementos deste.

**Art. 79.** A lavratura do auto será intimada ao infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

**Art. 80.** A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se por esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 81.** As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados no processo e, por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos desta lei.



## CAPÍTULO IV DAS RECLAMAÇÕES CONTRA LANÇAMENTO

**Art. 82.** O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados:

- I - da data do recebimento da notificação ou aviso;
- II - da data da publicação do edital no órgão oficial;
- III - da data da afixação do edital na Prefeitura.

**Art. 83.** A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

**Art. 84.** É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou a exclusão do lançamento, desde que vinculada ao ato ou fato contestado.

## CAPÍTULO V DA DEFESA

**Art. 85.** O autuado apresentará defesa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação.

**Art. 86.** A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde corre o processo, contra recibo.

**Art. 87.** Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Parágrafo único:** Torna-se preclusa a possibilidade da apresentação de provas posteriormente ao protocolo da defesa, quando já existentes os documentos no momento de sua interposição, salvo motivo fortuito ou de força maior.

**Art. 88.** Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo precedente.

**Art. 89.** Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento ou autuação será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de prestar informação, no prazo de dez dias, contados da data em que receber o processo.

## CAPÍTULO VI DAS PROVAS

**Art. 90.** Findos os prazos a que se referem os artigos desta lei, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção de provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias, e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devem ser produzidas.



**Art. 91.** As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a funcionário do órgão fazendário.

**Parágrafo único:** É facultado ao autuado apresentar assistente técnico para acompanhar as diligências.

**Art. 92.** Ao autuado e ao autuante será permitido sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo ao reclamante e ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 93.** O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciados no julgamento.

**Art. 94.** Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionários municipais ou representantes da Fazenda Pública Municipal.

**Parágrafo único:** O exame de livros ou arquivos das repartições municipais só poderá ser feito dentro da unidade administrativa a que pertencem e por perito designado pela Secretaria Municipal de Finanças.

## CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO

**Art. 95.** Findo o prazo para a produção de provas, ou preterido o direito de apresentar defesa, o processo será apresentado ao Secretário Municipal de Finanças, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º.** Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

**§ 2º.** Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisões.

**§ 3º.** A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 4º.** Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no capítulo anterior e prosseguindo-se na forma deste capítulo na parte aplicável.

**Art. 96.** A decisão, redigida com clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

**Art. 97.** A decisão proferida deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal para a devida homologação, sendo o caso.

**Art. 98.** Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte requisitar ao Prefeito Municipal que se pronuncie diretamente sobre o recurso.



**Parágrafo único:** Nesta hipótese, o agente público responsável pela omissão deverá justificar-se, recebendo a advertência pelo ocorrido, sendo que a reincidência será considerada falta grave, passível das punições previstas na legislação específica.

**Art. 99.** As decisões administrativas irrecorríveis serão cumpridas pelo contribuinte no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou sua afixação em local próprio do edifício sede da administração municipal.

## TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 100.** O Cadastro Fiscal do Município compreende:

- I - o cadastro imobiliário;
- II - o cadastro dos produtores, industriais e comerciantes;
- III - o cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza.

**§ 1º.** O cadastro do comércio, da indústria e das profissões compreende os estabelecimentos comerciais, os industriais, os profissionais e os prestadores de serviço, bem como quaisquer outras atividades tributárias exercidas no território do Município.

**§ 2º.** O cadastro dos prestadores de serviços de qualquer natureza compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

**Art. 101.** Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no artigo anterior e aqueles que individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividades econômicas no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal.

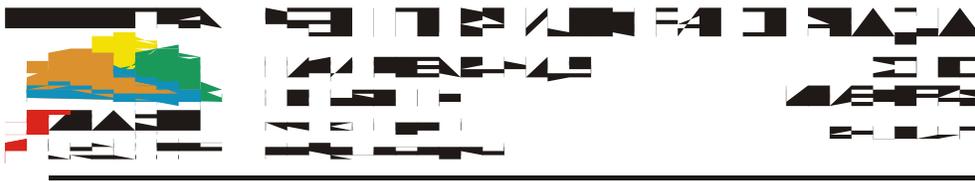
**Parágrafo único:** Os contribuintes poderão regularizar sua situação mediante a inscrição no cadastro ou a atualização de eventuais modificações, sem qualquer imposição das penalidades cabíveis, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente lei.

### CAPÍTULO II DOS IMÓVEIS URBANOS

**Art. 102.** É obrigado a promover a inscrição no Cadastro Imobiliário na forma prevista em regulamento:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse ou sociedade imóvel que goze imunidade ou isenção.

**Art. 103.** O prazo para inscrição no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.



**Parágrafo único:** Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 104.** O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

**Parágrafo único:** Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos de que dispuser, promoverá a inscrição, com a aplicação das respectivas penalidades, se for o caso.

**Art. 105.** As pessoas nomeadas no art. 101 são obrigadas:

I - a informar ao cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução, reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou de incidência;

II - a exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 05 (cinco) dias;

III - a franquear ao agendo do fisco, devidamente credenciado, o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal.

**Art. 106.** Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionado o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.

**Art. 107.** As pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade ficam obrigadas a apresentar ao Município o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

**Art. 108.** Nenhum processo, cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, será arquivado antes de sua remessa ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças para fins de atualização de Cadastro Imobiliário, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 109.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramitar a ação.

**Art. 110.** Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente a frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º. No caso de terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º. No caso de terreno encravado, será considerado logradouro correspondente à servidão de passagem.



### CAPÍTULO III DO CADASTRO DE PRODUTORES, INDUSTRIAIS E COMERCIANTES

**Art. 111.** A inscrição no Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente uma ficha própria para cada estabelecimento ou atividade profissional.

**Parágrafo único:** A ficha de inscrição deverá conter:

- I - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deva funcionar o estabelecimento ou ser exercida a atividade;
- II - localização do estabelecimento urbano, compreendendo a numeração do prédio, do pavimento, da sala ou dependência, conforme o caso;
- III - espécie principal e acessórios da atividade;
- IV - área total do imóvel ou da parte dele ocupada pelo estabelecimento;
- V - nome dos sócios, nas sociedades de responsabilidade ilimitada e por quotas, com indicação dos diretores e gerentes e, nas sociedades anônimas, a indicação dos diretores responsáveis.
- VI - outros dados previstos em regulamento.

**Art. 112.** A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- I - quanto a estabelecimentos novos ou no início da atividade profissional, antes da respectiva abertura ou exercício da profissão;
- II - quanto aos já existentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, colocando-a à disposição na repartição competente.

**Art. 113.** A cessação das atividades profissionais ou o fechamento de estabelecimento será comunicada ao Município dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser providenciada a respectiva baixa no Cadastro.

**Parágrafo único:** A baixa no Cadastro será feita após constatação da veracidade da comunicação, sem prejuízo de quaisquer débitos de tributos devidos pelo exercício da profissão, indústria ou comércio.

**Art. 114.** Para efeitos deste capítulo, considera-se estabelecimento fixo ou não o local de exercício de qualquer atividade produtiva, industrial, comercial, ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência.

**Art. 115.** Decorridos prazos previstos neste Capítulo, sem haverem os responsáveis promovido sua inscrição no cadastro, ou comunicado a alteração ocorrida, promoverá a repartição competente de ofício a inscrição, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas nesta lei.

### CAPÍTULO IV DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

**Art. 116.** São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.



**Art. 117.** As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único:** A dispensa da emissão dos documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 118.** Quando ficar constatado o exercício de prestação de serviços sem a devida inscrição, a mesma será feita de ofício.

**Art. 119.** É obrigatória a comunicação ao Cadastro quando da ocorrência de qualquer alteração que venha a modificar os dados da inscrição, inclusive na hipótese de encerramento das atividades.

**Art. 120.** O cancelamento da inscrição poderá se dar:

I - a requerimento do contribuinte;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando houver prova inequívoca de que o contribuinte realmente cessou suas atividades;

b) quando, após a realização de 03 (três) vistorias, com o intervalo de, pelo menos, 30 (trinta) dias entre cada uma delas, ficar constatado que o contribuinte não exerce suas atividades no local indicado.

**Parágrafo único:** A anotação da cessão ou paralisação da atividade não extingue débitos, ainda que venham a ser apurados posteriormente a mesma.

## PARTE ESPECIAL

### TÍTULO VI DOS IMPOSTOS

#### CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

##### Seção I Do Imposto Predial

**Art. 121.** Constitui fato gerador do Imposto Predial a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

**Art. 122.** Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento;

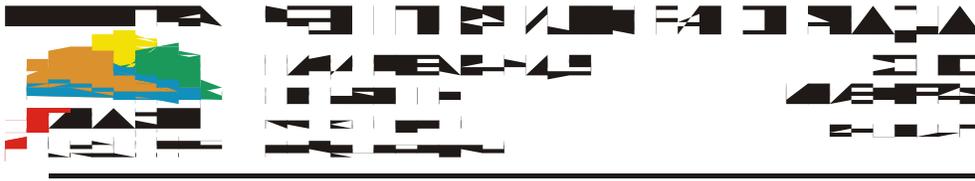
II - canalização de águas pluviais;

III - abastecimento de água;

IV - sistema de esgotos sanitários;

V - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

VI - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.



**Art. 123.** Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

**Parágrafo único:** As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo.

**Art. 124.** Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

**Art. 125.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 126.** O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição Federal, observado, sendo o caso, o disposto em lei complementar ;

II - sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do imposto territorial urbano.

**Art. 127.** O imposto calcula-se à razão de **0,5%** (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 128.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 129.** O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

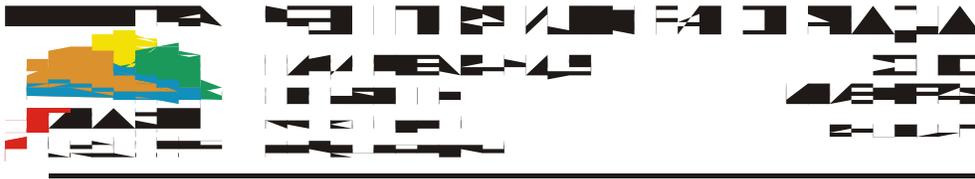
**Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 130.** O lançamento do imposto é anual e feito um para cada prédio, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único:** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 131.** O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento, diretamente ou pelo correio, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas em regulamento.

**§ 1º.** A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega nas agências postais dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.



**§ 2º.** Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 10 (dez) dias após a entrega dos carnês de pagamento nas agências postais.

**§ 3º.** A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não recebimento do carnê de pagamento, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo fixado pelo regulamento.

**§ 4º.** A notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento, na impossibilidade de sua realização na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 132.** O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

**§ 1º.** Para efeito de lançamento, o imposto calculado em moeda corrente, poderá ser convertido em número de Unidades Fiscais Padrões de Araçuaí - UFPA, pelo valor vigente no mês de ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, para fins de pagamento, reconvertido em moeda corrente, no valor correspondente na data do vencimento.

**§ 2º.** No caso de pagamento antecipado, o valor da prestação expresso em UFPA será reconvertido em moeda corrente, pelo valor vigente na data do pagamento.

**§ 3º.** O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

**§ 4º.** Do valor do imposto integral ou do valor das prestações em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

**Art. 133.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros, na forma prevista por esta Lei, além de multa equivalente a 10% (dez por cento), calculados sobre o imposto devido.

**Art. 134.** Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer prestação sem que estejam quitadas todas as anteriores.

**§ 1º.** Observado o disposto neste artigo e enquanto não vencida a última prestação, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

**§ 2º.** Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, somente será admitido o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira prestação não paga.

**§ 3º.** O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

## Seção II Do Imposto Territorial Urbano

**Art. 135.** Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, segundo referido nos artigos 122 e 123 desta Lei.

**Art. 136.** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

- I - em que não existir edificação como definida no artigo 124 desta Lei;
- II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;



**Art. 137.** A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 138.** O imposto não incide nas hipóteses de imunidade previstas na Constituição da República, observado, sendo caso, o disposto em lei complementar.

**Art. 139.** O imposto calcula-se à razão de 0,8 (zero vírgula oito por cento) sobre o valor venal do imóvel.

**Art. 140.** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 141.** O imposto é devido a critério da repartição competente:  
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;  
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

**Art. 142.** O lançamento do imposto é anual e feito em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único:** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 143.** A notificação do lançamento do imposto obedecerá às disposições do artigo 17 desta Lei.

**Art. 144.** Aplicam-se, ao pagamento do imposto, as normas fixadas, por esta Lei, nos artigos 22 a 33.

### **Seção III**

#### **Disposições Comuns, relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano**

**Art. 145.** Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações e das ofertas à venda no mercado imobiliário;
- II - custos de reprodução;
- III - locações correntes;
- IV - características da região em que se situa o imóvel;
- V - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

**Art. 146.** Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município :

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores em que consiste a **tabela I - Valores Unitários de Metro Quadrado de Terreno** correspondentes ao **ANEXO ÚNICO** que passam a fazer parte integrante desta Lei.

II - relativamente às construções, os valores indicados na **Tabela III - Valores Unitários de Metro Quadrado de Construção** - correspondentes a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificações indicados na **Tabela II - Tipos e Padrões de Construção**, que passam a fazer parte integrante desta Lei.



§ 1º. Os logradouros ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Executivo.

§ 2º. O Executivo poderá atualizar, anualmente, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

**Art. 147.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 148.** O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno constante da **tabela I**.

**Parágrafo único:** Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 149.** O valor unitário de metro quadrado de terreno corresponderá:

I - ao da face da quadra onde situado o imóvel ;

II - no caso de imóvel não construído, com duas ou mais frentes, ao da face de quadra para a qual voltada a frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

III - no caso de imóvel construído em terreno com as características do inciso anterior, ao da face de quadra relativa à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à frente principal;

IV - no caso de terreno interno ou de fundo, ao da face de quadra por onde a ele se tenha acesso ou, havendo mais de um acesso, ao da face de quadra à qual atribuído maior valor;

V - no caso de terreno encravado, ao da face de quadra correspondente à servidão de passagem.

**Art. 150.** Para os efeitos do disposto nesta Lei consideram-se:

I - terreno de duas ou mais frentes, aquele que possui mais de uma testada para logradouros públicos;

II - terreno encravado, aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

III - terreno de fundo, aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros;

IV - terreno interno, aquele localizado em logradouros não relacionados na Planta de Valores, tais como vilas, passagens, travessas ou assemelhados, acessórios da malha viária do Município ou de propriedade de particulares.

**Art. 151.** No cálculo do valor venal de terreno, no qual exista prédio em condomínio, será utilizada a fração ideal correspondente a cada unidade autônoma.

**Art. 152.** A construção será enquadrada em um dos tipos e padrões previstos na **Tabela II** e seu valor venal resultará da multiplicação da área construída bruta pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante da **Tabela III**.

**Art. 153.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas, de cada pavimento.



§ 1º. No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhadas, será considerada como área construída a sua projeção vertical sobre o terreno.

§ 2º. No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior.

**Art. 154.** No cálculo da área construída bruta das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua quota-parte.

**Art. 155.** Para os efeitos desta Lei, as obras paralisadas ou em andamento, as edificações condenadas ou em ruína, as construções de natureza temporária e as construções, de qualquer espécie, inadequadas à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, não serão consideradas como área construída.

**Art. 156.** O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da **Tabela II**, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.

§ 1º. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

§ 2º. Para fins de enquadramento de unidades autônomas de prédio em condomínio em um dos padrões de construção previstos na **Tabela II**, será considerada a área construída correspondente à área bruta da unidade autônoma acrescida da respectiva área da garagem, ainda que esta seja objeto de lançamento separado, podendo a unidade autônoma ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído ao conjunto a que pertença, desde que apresente benfeitorias que a distingam, de forma significativa, das demais unidades autônomas.

**Art. 157.** O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma desta Lei.

**Art. 158.** A partir do segundo ano após o ano de término da construção, poderá, na forma do regulamento, ser concedido desconto anual.

**Art. 159.** Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta Lei possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado, a requerimento do interessado, processo de avaliação especial, sujeito à aprovação da autoridade fiscal competente.

**Art. 160.** Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção serão expressos em moeda corrente e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o da construção serão arredondados para a unidade monetária imediatamente superior.

**Art. 161.** As disposições constantes desta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis e de expansão urbana, referidas no artigo 123 desta Lei.

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA



**Art. 162.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista anexa, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador. ( nova redação dada pela Lei Complementar 01/2004, de 23.11.2004)

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado nem do resultado econômico obtido.

\* (ver decreto 115/2005)

**Art. 162-A** - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.”  
(artigo acrescentado pela Lei Complementar 01/2004 de 23.11.2004)

**Art. 163.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na Tabela referida no artigo anterior, ficará sujeito à incidência sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

**Art. 164.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, independente da existência de estabelecimento, agência, escritório ou congênere no Município.

**Parágrafo único:** Prestador do serviço é o profissional autônomo ou a empresa que preste qualquer dos serviços definidos na lista anexa ao presente Código.

**Art. 164-A** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXI, quando o imposto será devido no local: (artigo acrescentado pela Lei Complementar 01/2004 de 23.11.2004)

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

**III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

**IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

**V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

**VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

**VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

**VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

**X** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

**XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

**XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

**XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

**XIV** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

**XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

**XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

**XVII** - onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

**XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

**XIV** - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

**XX** - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Araçuaí quanto à extensão, no seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer

natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

**§ 2º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

**§ 3º** - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



**Art. 164-B** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. **(artigo acrescentado pela Lei Complementar 01/2004 de 23.11.2004)**

**Art. 165** - Fica atribuída às empresas tomadoras de serviços a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

§ 3º - Fica o Município de Araçuaí autorizado a reter o ISSQN relativo aos serviços prestados aos órgãos da administração direta e às entidades de administração indireta.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.”

**Art. 166.** As alíquotas do imposto são as previstas na **Tabela IV** - Lista dos Serviços Tributáveis e Alíquotas do ISS, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 167** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço. **(nova redação dada pela Lei Complementar 01/2004 de 23.11.2004)**

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existente no Município de Araçuaí.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 3º - Considera-se o preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções.

§ 4º - Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 5º - Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 6º - Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços,



deduzidos, desde que devidamente comprovados, os valores correspondentes às passagens aéreas, cuja comissão será tributada como agenciamento.”

**Art. 168.** Os sinais e adiantamentos recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviços, integram o preço deste, no mês em que foram recebidos.

**Art. 169.** Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o ISSQN no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.

**Art. 170.** As diferenças resultantes de reajustamento do preço dos serviços integrarão a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

**Art. 171.** A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

- I - não puder ser conhecido o valor efetivo do preço do serviço;
- II - os registros fiscais ou contábeis, bem como as declarações ou documentos fiscais exibidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, forem insuficientes ou não merecerem fé;
- III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor dos serviços prestados;
- IV - for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos fiscais ou comerciais exibidos pelo contribuinte ou responsável, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação.

**Art. 172.** A base de cálculo do ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - poderá ser fixada por estimativa, mediante iniciativa do fisco ou a requerimento do sujeito passivo, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume dos negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento fiscal específico, a ser estabelecido por Decreto;
- III - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- IV - o sujeito passivo reiteradamente incorrer em descumprimento de obrigações principais.

**Art. 173.** Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - preço corrente do serviço;
- II - o tempo de duração e natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

**Art. 174.** O regime de estimativa será deferido para um período de 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

**Art. 175.** O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

**Art. 176.** São obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário as pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades estejam sujeitas à incidência de tributos municipais, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção.



**Art. 177.** As pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 178.** O imposto será recolhido por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte, de acordo com o modelo, forma e prazo estabelecidos em regulamento.

**Art. 179.** O lançamento do imposto sobre serviços será feito pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, de todos os contribuintes inscritos existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza e respectivos responsáveis tributários.

**Art. 180.** No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto poderá ser recolhido por meio de estampilhas ou outro processo de fácil fiscalização e controle, conforme dispuser o regulamento.

### **CAPÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO INTERVIVOS**

**Art. 181.** O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Intervivos - ITBI - tem como fato gerador:

I - a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados em território do Município.

II - a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais, exceto os de garantia, sobre imóveis situados no território do Município.

III - a cessão onerosa de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

**Parágrafo único:** O disposto neste artigo abrange os seguintes atos:

I - compra e venda pura ou condicional;

II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessa de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrendimento, ou a cessão de direitos deles decorrentes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto;

VIII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a ele relativos;

X - quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, sujeito a transcrição na forma da lei.

**Art. 182.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - decorrente da transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força da retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.



§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividade nos 36 (trinta e seis) meses após a aquisição, deverá recolher o imposto como devido na forma e prazo regulamentares.

**Art. 183.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º. O valor venal será determinado pela administração tributária, mediante avaliação realizada pelo servidor competente, ou através de avaliação com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário ou, ainda, o valor declarado pelo sujeito passivo, se este for maior.

§ 2º. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, na forma e prazo regulamentares.

§ 3º. **Na avaliação** será considerado o valor venal do imóvel.

**§ 4º. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo será:**

- I - **na arrematação ou leilão**, o preço pago;
- II - **na adjudicação**, o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa;
- III - **na transmissão por sentença declaratória ou usucapião**, o valor estabelecido por avaliação administrativa;
- IV - **nas dações em pagamento**, o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- V - **nas permutas**, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI - **na instituição de fideicomisso**, o valor do imóvel;
- VII - **nas promessas de compra e venda e na cessão de direitos**, o valor venal do imóvel;
- VIII - **em qualquer outra transmissão de imóvel ou de direito real não especificado nos incisos anteriores**, o valor venal do bem;
- IX - **nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões**, o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou parte ideal consistente em imóveis.

**Art. 184.** Contribuinte do imposto é:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

**Art. 185.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por ele ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

**Art. 186.** O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base a alíquota de 2% (dois por cento) sobre quaisquer transmissões.

**Parágrafo único:** Tratando de programas habitacionais para população de baixa renda, oriundos do Poder Executivo em qualquer esfera, municipal, estadual ou nacional, a alíquota prevista no *caput* deste artigo será de 1% (um por cento).

**Art. 187.** O imposto será pago:

- I - até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão, quando realizada no Município.
- II - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizado fora do Município.



**III -** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial;

**IV -** no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da assinatura, pelo agente financeiro, de instrumento da hipoteca, quando se tratar de transmissão ou cessão financiadas pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

**Art. 188.** O pagamento será efetuado através de documento próprio, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 189.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importam transmissão de bens imóveis ou de direitos relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo, sob pena de aplicação do disposto no artigo 185.

**Art. 190.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

**Art. 191.** Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

**Art. 192.** Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreiteira ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive, através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

## TÍTULO VII DAS TAXAS

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 193.** As taxas de competência municipal decorrem:

- I -** do exercício regular do poder de polícia do Município;
- II -** da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Art. 194.** Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do



mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

**Art. 195.** Consideram-se utilizados pelo contribuinte os serviços públicos:

- I - efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- II - potencialmente, quando sendo ele de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

**Parágrafo único:** É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

**Art. 196.** Para efeito de incidência das taxas, consideram-se como estabelecimentos distintos:

- I - os que, embora no mesmo local e com idênticos ramos de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Art. 197.** O lançamento e o pagamento das taxas não importam no reconhecimento da regularidade da atividade exercida.

**Art. 198.** Quando o lançamento e a arrecadação das taxas se fizerem juntamente com IPTU, poderá o Executivo, através de Decreto:

- I - conceder descontos pelo seu pagamento antecipado;
- II - autorizar seu pagamento em parcelas mensais, limitadas ao número de prestações concedidas para o IPTU.

**§ 1º.** O pagamento parcelado far-se-á nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

**§ 2º.** O Executivo poderá autorizar o pagamento das taxas não cobradas com o IPTU em até 4 (quatro) parcelas, na forma e no prazo regulamentares, com incidência de correção monetária pós-fixada a partir da segunda parcela.

**Art. 199.** As taxas cobradas pelo Município serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão de Araçuaí.

**Art. 200.** Integram o sistema tributário municipal as seguintes taxas:

- I - Taxa de Fiscalização de Anúncio;
- II - Taxa de Fiscalização de Aparelho de Transporte;
- III - Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
- IV - Taxa de Fiscalização de Obras Particulares;
- V - Taxa de Limpeza Pública;
- VI - Taxa de Fiscalização Sanitária.

## Seção I Da Taxa de Fiscalização de Anúncios

**Art. 201.** A Taxa de Fiscalização de Anúncios (TFA), fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, à segurança e à tranqüilidade pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância à legislação municipal específica.



**Art. 202.** A TFA incidirá sobre quaisquer tipos de anúncios, instalados nas vias e logradouros públicos do Município, em recintos de acesso ao público, em veículos de todas as espécies, ou outros meios de divulgação.

**Art. 203.** Contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica proprietária do veículo de divulgação.

**Parágrafo único:** Fica elencado como responsável tributário pelo recolhimento do tributo solidariamente, a pessoa física ou jurídica que contrate os serviços ou que tenha seu nome ou imagem divulgados no anúncio.

**Art. 204.** A TFA será cobrada de conformidade com a **Tabela V - Valor da Taxa de Fiscalização de Anúncios** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

**Art. 205.** Os contribuintes da TFA são obrigados a se inscreverem no Cadastro de Anúncios de Araçuaí nas condições, forma e prazos estabelecidos em regulamento.

## Seção II Da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte

**Art. 206.** A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte, fundada no poder de polícia do Município, quanto à preservação da segurança pública, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre instalação, conservação e funcionamento de elevadores de passageiros e cargas, alçapões, montacargas, escadas rolantes, planos inclinados móveis e outros de natureza especial.

**Art. 207.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor de imóvel a qualquer título, edificado ou em fase de edificação, que, independentemente de sua distinção, instale ou mantenha instalado qualquer dos aparelhos de transporte referidos no artigo 191.

**Art. 208.** A Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte será cobrada à razão de 1(uma) UFPA por ano, para cada aparelho, sendo lançada e arrecadada junto com o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

## Seção III Da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento

**Art. 209.** A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços, ou quaisquer outros existentes no Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública ao meio ambiente.

**Art. 210.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos, agências, escritórios ou congêneres.



**Art. 211.** A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será cobrada de conformidade com a **Tabela VI - Valores da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

§ 1º. A Taxa de que trata o artigo será devida por estabelecimento e será exigida anual e integralmente, vedado o seu fracionamento em função da data da abertura do estabelecimento, transferência de local ou qualquer outra alteração contratual ou estatutária.

§ 2º. Havendo mudança no endereço ou alteração de atividades, a taxa será exigida tantas vezes quantas forem as modificações.

#### **Seção IV** **Da Taxa de Fiscalização de Obras, Loteamentos e Arruamentos**

**Art. 212.** A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo urbano, à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município, concernente à construção e reforma de edificações, execução de loteamentos de terrenos e arruamentos, em observância à legislação específica.

**Art. 213.** Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular útil ou possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 212;

**Parágrafo único:** Ficam elencados como responsáveis tributários, solidariamente, as pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a realização da construção ou reforma do imóvel, bem como pela realização do loteamento.

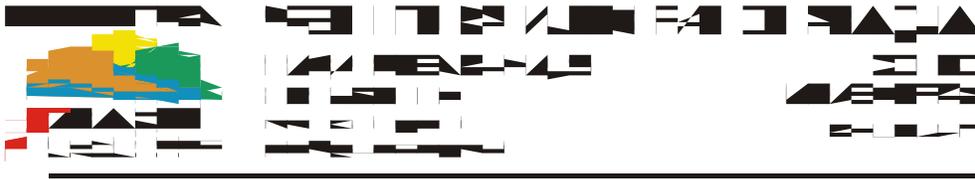
**Art. 214.** A Taxa a que se refere esta seção será cobrada de conformidade com a **Tabela VII - Valores da Taxa de Licença de Fiscalização de Obras, Loteamentos e Arruamentos** - que passa a fazer parte integrante desta Lei.

#### **Seção V** **Da Taxa de Fiscalização Sanitária**

**Art. 215.** A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde pública em observância às normas sanitárias vigentes, ou em quaisquer outras espécies de estabelecimentos e congêneres abertos ao público.

**Art. 216.** Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento, agências, escritórios e congêneres.

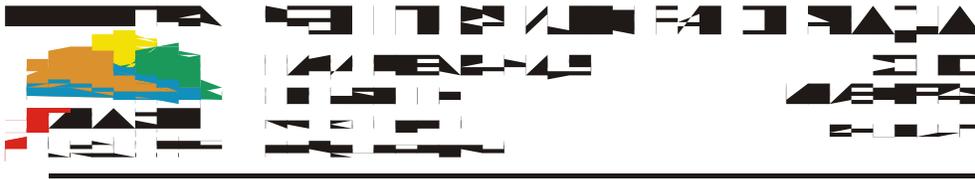
**Art. 217.** A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada de conformidade com a Tabela de Valores, a saber: **(nova redação dada pela Lei Complementar 03/2005)**.



**DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Por dia</b>	<b>Por mês</b>	<b>Por ano</b>
	<b>Vr. Taxa UFPA</b>	<b>Vr. Taxa UFPA</b>	<b>Vr. Taxa UFPA</b>
<b>1.0</b> – Consultório: médico, odontológico, veterinário, de psicologia e de nutrição; clínica sem internamento: médica, odontológica, veterinária, de psicologia, de nutrição, de fisioterapia e terapia ocupacional, e de radiologia; ambulatório, serviço de fonoaudiologia; serviço de audiometria; laboratório de análise química; laboratório de prótese dentária; banco de sangue; laboratório de análise clínica.	-	-	3,0
<b>2.0</b> - Hospital, hospital veterinário, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde e congêneres.			4.0
<b>3.0</b> – Farmácia, drogarias, óptica, desinsetizadora, desratizadora, comércio de prótese ortopédica, comércio de correlatos	-	-	3.0
<b>4.0</b> – Associações esportivas, clubes e similares			3.0
<b>5.0</b> – Academias de ginástica, judô, caratê, musculação, saunas, duchas massagens e congêneres			2.0
<b>6.0</b> – Salões de beleza, cabeleireiro e barbeiro			1.0
<b>7.0</b> - Mercearia, padaria, confeitaria			2.0
<b>8.0</b> – Açougue, peixaria e comércio de frangos			1.0
<b>9.0</b> – Supermercados, hipermercados e armazéns em geral			6.0
<b>10</b> - Restaurante, lanchonete, bar, botequim, boates e similares			1.5
<b>11</b> - Depósitos de silos de alimentos			2.0
<b>12</b> - Veículos de transporte de produtos alimentícios em geral			2.0
<b>13</b> - refeitório e comércio de frutas e hortaliças			1.0
<b>14</b> - Hotéis, motéis, pensões e similares			3.0
<b>15</b> – Demais atividades sujeitas à taxa de localização e funcionamento não constantes dos itens anteriores			1.0

**Seção VI  
Da Taxa de Limpeza Pública**



**Art. 218.** A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários:

- I - coleta e remoção do lixo domiciliar;
- II - varrição de vias públicas, limpeza de bueiros, de bocas-de-lobo e de galerias de águas pluviais;
- III - capina periódica, manual, mecânica ou química;
- IV - desinfecção de vias e logradouros públicos.

**Art. 219.** Contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

**Art. 220.** A Taxa de Limpeza Pública será cobrada de conformidade com a **Tabela VIII - Valores da Taxa de Limpeza Pública**, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

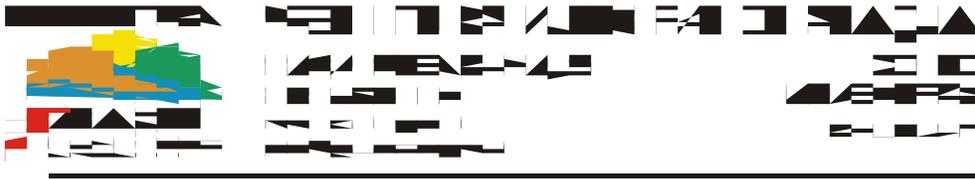
## TÍTULO VIII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

**Art. 221.** A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra a valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

- I - abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;
- II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização, ou iluminação de vias ou logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais ou sanitários;
- III - proteção contra inundações, saneamento em geral, drenagens, retificação e regularização de cursos d'água;
- IV - canalização de água potável e instalação de rede elétrica;
- V - aterros e obras de embelezamento em geral, inclusive desapropriação para desenvolvimento paisagístico;
- VI - outras que gerem benefício para a comunidade e valorização do imóvel individual de cada proprietário.

**Art. 222.** Para cobrança de contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

- I - publicar previamente os seguintes elementos:
  - a) memorial descritivo do projeto;
  - b) orçamento do custo da obra;
  - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
  - d) delimitação da zona beneficiada.
- II - fixar o prazo, não inferior a 15 (quinze) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no item anterior.



**§ 1º.** Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.

**§ 2º.** Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o item I deste artigo.

**Art. 223.** Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores, a qualquer título.

**Art. 224.** No custo das obras serão computadas as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento, inclusive juros, conforme termos e contratos firmados pelo Poder Público.

**Parágrafo único:** Não se incluirão no custo as despesas de estudo e administração quando este trabalho for executado por servidores municipais.

**Art. 225.** A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos terrenos presumivelmente beneficiados, constantes do Cadastro Imobiliário; na fatia desse elemento, tomar-se-á por base a área ou a testada dos terrenos.

**Art. 226.** No cálculo da contribuição de melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes no loteamento aprovados ou fisicamente divididos em caráter definitivo.

**Art. 227.** Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis solidários para fins de exigência do tributo.

**Art. 228.** No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento do interessado, ser desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que efetivamente se subdividir o primitivo.

**Art. 229.** Para efetuar os novos lançamentos previstos no artigo anterior será a quota relativa à propriedade primitiva distribuída de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.

**Art. 230** A contribuição de melhoria será paga a vista, até o vencimento, ou em prestações mensais, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses, conforme dispuser o Decreto.

**§ 1º.** O pagamento em prestações importará no acréscimo dos juros legais, além da correção monetária.

**§ 2º.** O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento da prestação vencida permitirá à Prefeitura cobrar o restante duma só vez na forma do Código Civil.

**Art. 231.** Quando a obra for entregue gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da Administração, poderá ser cobrada proporcionalmente ao custo das partes concluídas.

**Art. 232.** Não sendo fixada, em lei, a parte do custo da obra ou melhoramento a ser recuperada dos beneficiados, caberá ao Prefeito fazê-lo, mediante decreto e observadas as normas estabelecidas neste Título.



## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 233.** Ficam declaradas sem eficácia, no Município, as isenções de tributos municipais concedidas através de Lei Complementar, lei federal, lei estadual ou outro veículo normativo de ente federativo diverso, face as disposições aplicáveis da Constituição Federal de 1988.

**Art. 234.** O Prefeito poderá regulamentar em decreto, os prazos e forma de arrecadação dos impostos e taxas municipais, inclusive concedendo descontos pelo recolhimento antecipado.

**Art. 235.** Ressalvados os serviços remunerados através de Taxas, o Executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados ao Município.

**Art. 236.** Os prazos a que se refere esta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; se este recair em dia de feriado, em dia que não haja expediente nas repartições municipais ou em domingo, considerar-se-ão prorrogados até o primeiro dia útil que se seguir.

**Art. 237** A prescrição dos débitos fiscais do Município reger-se-á pela lei federal substantiva.

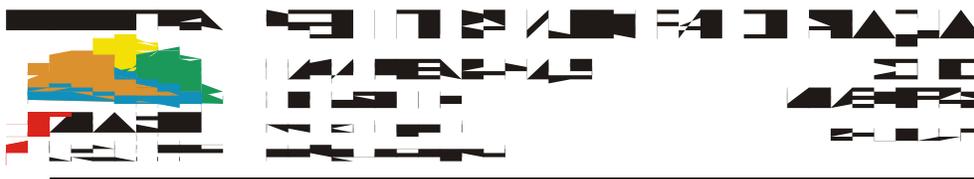
**Art. 238.** Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicadas as disposições da lei federal atinente à espécie, sobretudo o Código Tributário Nacional.

**Art. 239.** Fica o Prefeito autorizado a baixar regulamento necessário à execução desta lei.

**Art. 240.** Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em 1º de janeiro de 2001.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Arauaí, 22 de Dezembro de 2000.



**TABELA I**  
**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE TERRENO**

<b>FACE</b>	<b>VALOR M2 TERRENO EM UFPA</b>
A	0,016
B	0,026
C	0,042
D	0,052
E	0,078
F	0,10
G	0,14
H	0,16
I	0,19
J	0,22
K	0,24
L	0,27
M	0,29
N	0,32
O	0,37
P	0,42
Q	0,47
R	0,53
S	0,63
T	0,68
U	0,79
V	0,94
X	1,05
Y	1,30
W	1,56
Z	1,82



**TABELA II**  
**TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO**

**TIPO 1**  
**RESIDENCIAL HORIZONTAL OU VERTICAL**  
**Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo**

**PADRÃO “A”**  
**UM PAVIMENTO:**

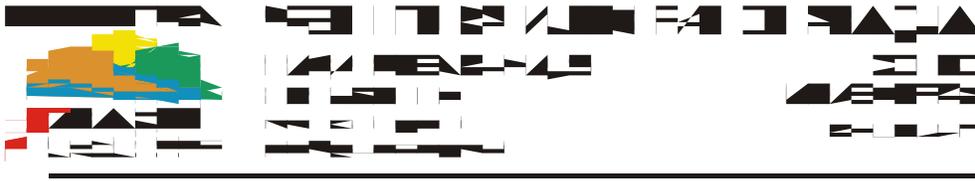
- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

**PADRÃO “B”**  
**UM OU DOIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

**PADRÃO “C”**  
**UM OU DOIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6 m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado revestido.



- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas,
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar .
- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação..

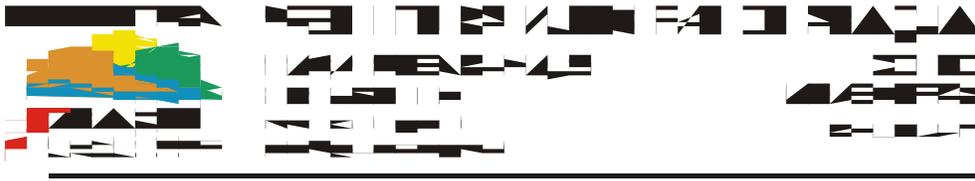
#### **PADRÃO “D” UM OU DOIS PAVIMENTOS:**

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura, pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados, lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório, sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Dependências acessórias: até três das seguintes: jardins amplos, piscina, vestiário, sauna, quadra esportiva.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completa e compatíveis com o tamanho da edificação.

#### **TIPO 2 COMERCIAL Imóveis comerciais, industriais, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo**

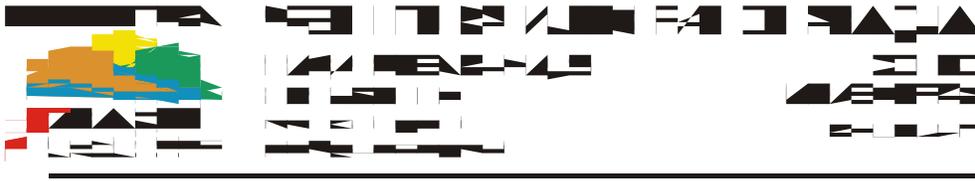
#### **PADRÃO “A”**

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas



### **PADRÃO “B”**

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8 m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, forro de laje; pintura à látex ou similar
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.



### **PADRÃO “C”**

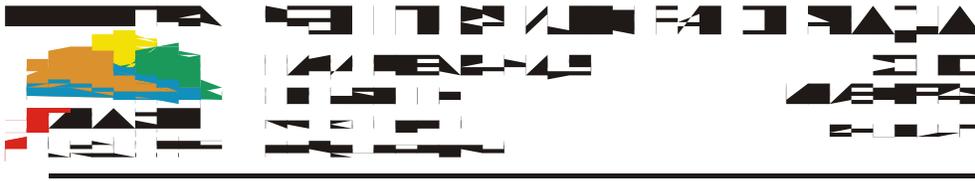
- Arquitetura: preocupação com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira; vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestido com pedras rústicas ou polidas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupação com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos; pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete, forros especiais; pintura à látex ou similar.
- Instalações especiais: instalações para equipamentos de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo.

### **TIPO 3**

**Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, depósitos**

### **PADRÃO “A”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 4 m.
- Vão até 5 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral de até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos, normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimento; piso em terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

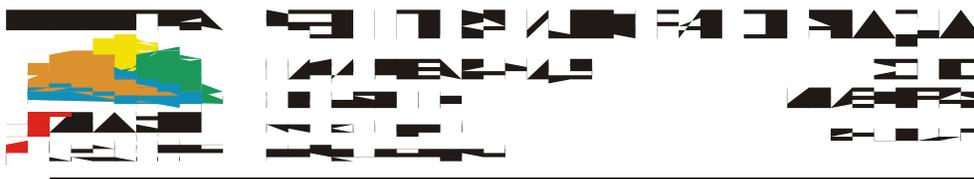


### **PADRÃO “B”**

- Um pavimento.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: sem preocupação arquitetônica; fechamento lateral em alvenaria de tijolos ou bloco; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesoura).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas; de qualidade inferior, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

### **PADRÃO “C”**

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6 m.
- Vãos até 10 m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas de qualidade média, adequadas às necessidades mínimas; sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio.



**TABELA III**  
**VALORES UNITÁRIOS DE METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO**  
**CORRESPONDENTE AOS TIPOS E PADRÕES DA TABELA III**

<b>TIPO</b>	<b>PADRÃO</b>	<b>VALOR UNITÁRIO DE M2 DE CONSTRUÇÃO - UFPA</b>
01	A	0,85
01	B	1,60
01	C	2,00
01	D	2,50
02	A	1,75
02	B	2,00
02	C	3,85
03	A	1,25
03	B	1,65
03	C	2,00



**TABELA IV**  
**LISTA DOS SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS E ALÍQUOTAS DO I.S.S**  
 (Tabela alterada pela Lei Complementar 001/2004 – de 23-11/2004)

**ANEXO I - LISTA DE SERVIÇOS**

Item	Serviços	ALÍQUOTA SOBRE PREÇO DO SERVIÇO	IMPORTÂNCIA FIXAS POR ANO EM UFPA
Subitem			
<b>1</b>	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	3%	
<b>10.1</b>	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%	
<b>1.02</b>	Programação.	3%	
<b>1.03</b>	Processamento de dados e congêneres.	3%	
<b>1.04</b>	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%	
<b>1.05</b>	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%	
<b>1.06</b>	Assessoria e consultoria em informática.	3%	
<b>1.07</b>	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%	
<b>1.08</b>	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%	
<b>2</b>	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	3%	
<b>2.01</b>	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%	
<b>3</b>	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>	3%	
<b>3.01</b>	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%	



<b>3.02</b>	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%	
<b>3.03</b>	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%	
<b>3.04</b>	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%	
<b>4</b>	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	3%	
<b>4.01</b>	Medicina e biomedicina.	3%	2
<b>4.02</b>	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	
<b>4.03</b>	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%	
<b>4.04</b>	Instrumentação cirúrgica.	3%	
<b>4.05</b>	Acupuntura.	3%	2
<b>4.06</b>	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%	2
<b>4.07</b>	Serviços farmacêuticos.	3%	
<b>4.08</b>	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%	
<b>4.09</b>	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%	
<b>4.10</b>	Nutrição.	3%	2
<b>4.11</b>	Obstetrícia.	3%	2
<b>4.12</b>	Odontologia.	3%	2
<b>4.13</b>	Ortótica.	3%	2
<b>4.14</b>	Próteses sob encomenda.	3%	2
<b>4.15</b>	Psicanálise.	3%	2
<b>4.16</b>	Psicologia.	3%	2
<b>4.17</b>	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%	



4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%	
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%	
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	3%	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%	2
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%	
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%	
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%	
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%	
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%	
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%	
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%	
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%	
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	3%	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%	1



<b>6.02</b>	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%	1
<b>6.03</b>	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%	
<b>6.04</b>	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%	
<b>6.05</b>	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%	
<b>7</b>	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	3%	
<b>7.01</b>	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%	2
<b>7.02</b>	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
<b>7.03</b>	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%	
<b>7.04</b>	Demolição.	3%	
<b>7.05</b>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
<b>7.06</b>	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%	



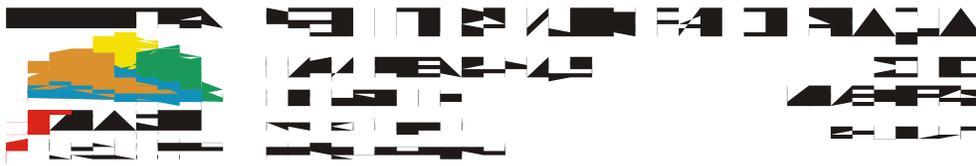
<b>7.07</b>	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%	
<b>7.08</b>	Calafetação.	3%	
<b>7.09</b>	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%	
<b>7.10</b>	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3%	
<b>7.11</b>	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%	
<b>7.12</b>	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%	
<b>7.13</b>	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%	
<b>7.14</b>	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%	
<b>7.15</b>	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%	
<b>7.16</b>	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%	
<b>7.17</b>	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%	
<b>7.18</b>	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%	
<b>7.19</b>	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%	
<b>7.20</b>	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%	



<b>8</b>	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	3%	
<b>8.01</b>	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%	
<b>8.02</b>	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%	
<b>9</b>	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%	
<b>9.01</b>	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%	
<b>9.02</b>	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%	
<b>9.03</b>	Guias de turismo.	3%	
<b>10</b>	Serviços de intermediação e congêneres.	3%	
<b>10.01</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%	
<b>10.02</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%	
<b>10.03</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%	
<b>10.04</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%	
<b>10.05</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%	
<b>10.06</b>	Agenciamento marítimo.	3%	



10.07	Agenciamento de notícias.	3%	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%	
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%	
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%	
11	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	3%	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%	
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%	
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%	
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%	
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	3%	
12.01	Espetáculos teatrais.	3%	
12.02	Exibições cinematográficas.	3%	
12.03	Espetáculos circenses.	3%	
12.04	Programas de auditório.	3%	
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%	
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%	
12.10	Corridas e competições de animais.	3%	
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%	
12.12	Execução de música.	3%	
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%	



<b>12.14</b>	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%	
<b>12.15</b>	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%	
<b>12.16</b>	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%	
<b>12.17</b>	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%	
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	3%	
<b>13.01</b>	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%	
<b>13.02</b>	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%	
<b>13.02</b>	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%	
<b>13.03</b>	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	3%	
<b>14</b>	Serviços relativos a bens de terceiros.	3%	
<b>14.01</b>	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
<b>14.02</b>	Assistência técnica.	3%	
<b>14.03</b>	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%	
<b>14.04</b>	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%	
<b>14.05</b>	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%	



14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%	
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%	
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%	
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%	
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%	
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%	
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%	
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>	5%	
15.0	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%	
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		



<b>15.06</b>	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%	
<b>15.07</b>	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%	
<b>15.08</b>	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%	
<b>15.09</b>	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%	
<b>15.10</b>	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%	
<b>15.11</b>	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%	
<b>15.12</b>	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%	



<b>15.13</b>	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%	
<b>15.14</b>	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%	
<b>15.15</b>	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%	
<b>15.16</b>	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%	
<b>15.17</b>	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%	
<b>15.18</b>	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%	
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	3%	
<b>16.01</b>	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%	
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	3%	



<b>17.01</b>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%	
<b>17.02</b>	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%	
<b>17.03</b>	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%	
<b>17.04</b>	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%	
<b>17.05</b>	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%	
<b>17.06</b>	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%	
<b>17.07</b>	Franquia (franchising).	3%	
<b>17.08</b>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%	
<b>17.09</b>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%	
<b>17.10</b>	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%	
<b>17.11</b>	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%	
<b>17.12</b>	Leilão e congêneres.	3%	
<b>17.13</b>	Advocacia.		2
<b>17.14</b>	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%	
<b>17.15</b>	Auditoria.	3%	
<b>17.16</b>	Análise de Organização e Métodos.	3%	
<b>17.17</b>	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%	
<b>17.18</b>	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%	1,5
<b>17.19</b>	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%	
<b>17.20</b>	Estatística.	3%	
<b>17.21</b>	Cobrança em geral.	3%	



17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%	
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%	
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	3%	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%	
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	3%	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%	
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	3%	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%	



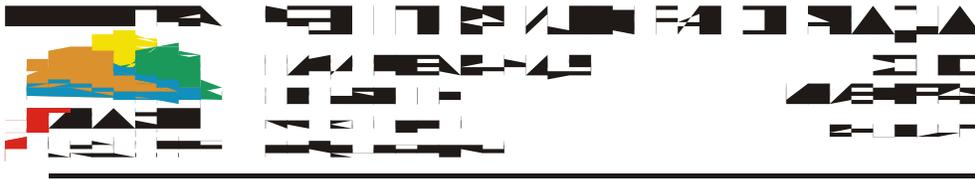
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%	
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>	3%	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%	
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>	3%	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	3%	
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	3%	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%	
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	3%	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%	
25	<b>Serviços funerários.</b>	3%	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%	
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%	
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%	



26	<b>Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>	3%	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	3%	
27	<b>Serviços de assistência social.</b>	3%	2,0
27.01	Serviços de assistência social.	3%	2,0
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	3%	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%	
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	3%	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%	
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	3%	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%	
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	3%	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%	
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	3%	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%	
33	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	3%	1,5
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%	1,5
34	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	3%	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%	1,5
35	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	3%	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%	
36	<b>Serviços de meteorologia.</b>	3%	

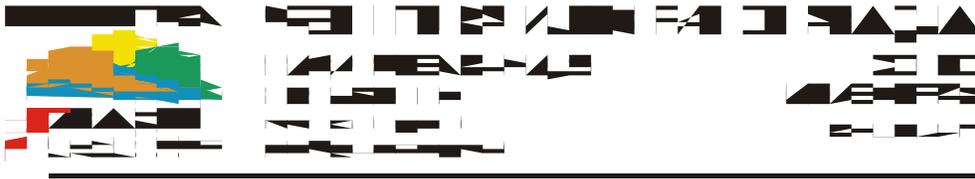


<b>36.01</b>	Serviços de meteorologia.	3%	
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	3%	
<b>37.01</b>	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%	
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	3%	
<b>38.01</b>	Serviços de museologia.	3%	
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	3%	
<b>39.01</b>	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%	
<b>40</b>	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	3%	
<b>40.01</b>	Obras de arte sob encomenda.	3%	
	<b>OBSERVAÇÃO.: O pagamento sobre a forma de parcela fixa anual, será aplicável somente nos casos de prestação de serviços por profissional autônomo.</b>		



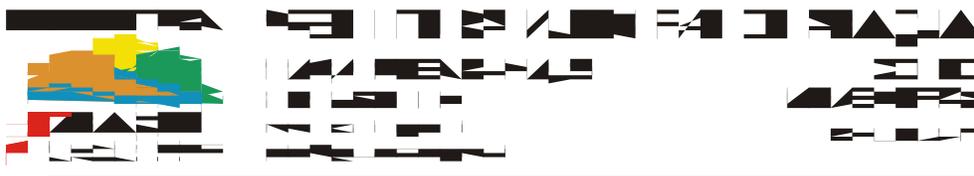
**TABELA V  
VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS**

<b>ATIVIDADES</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor Taxa em UFPA</b>
1 – Anúncios próprios ou de terceiros, colocados na parte interna ou externa de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.	Anual	0,40
2 – Anúncios colocados em outros locais visíveis das vias e logradouros públicos.	Diário	0,03
	Mensal	0,75
	Trimestral	1,00
	Semestral	2,00
3 – Anúncios em painéis, inclusive luminosos ou iluminados.	Semestral	1,50
4 – Anúncios provisórios, inclusive por meio de folhetos e faixas	Diário	0,025
	Mensal	0,65
5 – Anúncios em veículos destinado a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita na parte externa.	Anual	1,0
6 - Não especificados nos itens anteriores	Diário	0,05
	Mensal	1,00
	Anual	2,00



**TABELA VI**  
**VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO**  
**E FUNCIONAMENTO**  
**(Tabela alterada pela Lei Complementar 04/2005 de 21/12/2005)**

A T I V I D A D E S	Por dia	Por mês	Por ano
	Vr. Taxa UFPA	Vr. Taxa UFPA	Vr. Taxa UFPA
<b>01 – Indústria e Comércio (por área ocupada)</b>			
1.1 – Área ocupada até 15 m2	-	-	1,0
1.2 – Área ocupada de 15,01 a 30,00 m2	-	-	1,5
1.3 – Área ocupada de 30,1 a 60 m2	-	-	2,0
1.4 – Área ocupada de 60,1 a 120 m2	-	-	3,0
1.5 – Área ocupada de 120,1 a 250 m2	-	-	4,0
1.6 – Área ocupada de 250,1 a 500 m2	-	-	8,0
1.7 – Área ocupada de 500,01 a 1000 m2	-	-	12,0
1.8 – Área ocupada acima de 1000 m2			16,0
<b>02 – Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e investimento</b>	-	-	16,0
<b>03 – Hotéis, motéis, pensões e similares (por quarto/aptº)</b>			
3.1 – até 10 quartos/apartamentos	-	-	3,0
3.2 – de 11 a 20 quartos /apartamentos	-	-	5,0
3.3 – de 12 a 30 quartos/apartamentos	-	-	8,0
3.4 – acima de 30 quartos	-	-	12,0
<b>04 – Estabelecimentos de profissionais autônomos</b>			
4.1 – curso superior	-	-	4,0
4.2 – curso médio	-	-	2,0
4.3 – outros	-	-	1,0
<b>05 – Casas lotéricas</b>	-	-	5,0
<b>06 – Oficinas de conserto em geral (por m2)</b>			
6.1 – até 30 m2	-	-	1,0
6.2 – de 30,1 a 60 m2	-	-	1,5
6.3 – de 60,1 a 120 m2	-	-	2,0
6.4 – de 120,1 a 300 m2	-	-	3,0
6.5 – acima de 300 m2	-	-	4,0
<b>07 – Postos de serviços para veículos</b>	-	-	4,0



<b>08 – Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares.</b>	-	-	10,0
<b>09 – Tinturarias e lavanderias</b>	-	-	1,5
<b>10 – Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica etc.</b>	-	-	2,0
<b>11 – Barbearias e salões de beleza</b>	-	-	1,0
<b>12 – Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala de aula)</b>	-	-	0,5
<b>13 – Estabelecimentos hospitalares, clínicas e laboratórios de análises clínicas</b>	-	-	3,0
<b>14 – Diversões públicas</b>			
14.1 – cinemas, teatros, clubes sociais e de serviços	-	-	1,5
14.2 – restaurantes dançantes, boates etc.	-	-	1,5
14.3 – bilhares e quaisquer outros jogos de mês	-	-	1,5
14.4 – boliches	-	-	1,5
14.5 – exposições, feiras de amostras	0,3	-	-
14.6 – parques de diversões e circos	0,3	-	-
14.7 – Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	-	-	1,5
<b>15 – Empreiteiras e incorporadas</b>	-	-	2,0
<b>16 – Agropecuária</b>	-	-	2,0
<b>17 – Trailers</b>	-	-	1,0
<b>18 – Mineradoras (por área ocupada)</b>			
1.1 – Área ocupada até 40,00 m <sup>2</sup>	-	-	2,5
1.2 – Área ocupada de 40,01 a 80,00 m <sup>2</sup>	-	-	5,0
1.3 – Área ocupada de 80,01 a 160 m <sup>2</sup>	-	-	10,0
1.4 – Área ocupada de 160,01 a 320 m <sup>2</sup>	-	-	15,0
1.5 – Área ocupada de 320,01 a 640 m <sup>2</sup>	-	-	20,0
1.6 – Área ocupada acima de 640 m <sup>2</sup> (será cobrado o valor por m <sup>2</sup> )			0,05
Obs. A Taxa máxima a que se refere o item acima será			75,0
<b>19 – Demais atividades sujeitas à taxa de localização e funcionamento não constantes dos itens anteriores</b>	-	-	1,0”

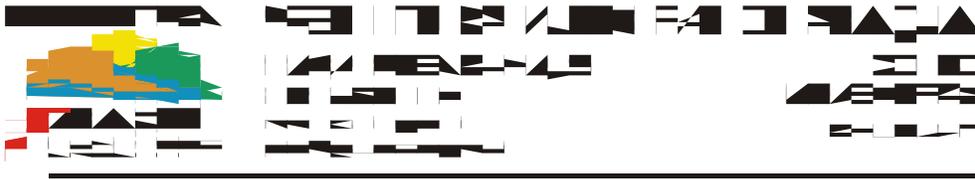


**TABELA VII  
VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS,  
LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS**

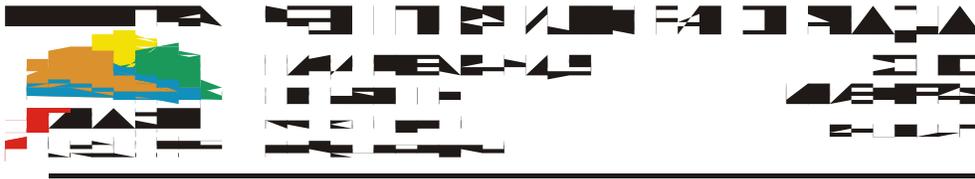
ATIVIDADES	VALOR TAXA UFPA
<b>1 – Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente.</b>	
1.1 Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal e vertical:	
1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 70m <sup>2</sup>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	1,00
b) vistorias	1,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,40
1.1.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 70 m <sup>2</sup> e até 140 m <sup>2</sup>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	1,40
b) vistorias	1,40
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,50
1.1.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 140 m <sup>2</sup> e até 210 m <sup>2</sup>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	1,80
b) vistorias	1,80
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,60
1.1.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 210 m <sup>2</sup> .	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	2,50
b) vistorias	2,50
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,70
1.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos (horizontal e vertical)	
1.2.1 Com área (a ser construída ou acrescida) de até 70m <sup>2</sup>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	1,40
b) vistorias	1,40
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,60
1.2.2 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 70 m <sup>2</sup> e até 140 m <sup>2</sup>	



a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	1,80
b) vistorias	1,80
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,70
<b>1.2.3 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 140m2 e até 210 m2</b>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	2,20
b) vistorias	2,20
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,80
<b>1.2.4 Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 210m2</b>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do alvará de licença	3,00
b) vistorias	3,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	1,00
<b>2. Reformas sem aumento de área:</b>	
<b>2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios e apartamentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,70
b) vistorias	0,70
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,40
<b>2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sede de associações e instituições, templos e clubes recreativos</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	0,80
b) vistorias	0,80
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,50
<b>3 Construções de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:</b>	
a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença	1,00
b) vistorias	1,00
c) expedição do alvará de aprovação (Habite-se)	0,40
<b>4 Demolições;</b>	
a) exame e expedição do projeto e expedição do alvará de licença	0,60
b) expedição do alvará de aprovação	0,50
<b>5 Arruamentos e loteamentos</b>	
<b>5.1 Terrenos com área de até 6.000m2</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	2,00
b) expedição do alvará de aprovação	2,00
<b>5.2 Terrenos com área superior a 6.000 m2</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	4,00
b) expedição do alvará de aprovação	4,00



<b>6 Desmembramento de lotes ou glebas</b>	0,60
<b>7 Unificação de lote ou gleba – qualquer área</b>	0,60



**TABELA VIII**  
**VALORES DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

<b>USO/ DESTINAÇÃO DO IMÓVEL</b>	<b>Período de incidência</b>	<b>Valor da taxa em UFPA</b>
1 - Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residencial horizontal.	Anual	0,20
2 – Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	0,20
3 – Escritórios Profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos.	Anual	0,35
4 – Comércio de alimento e bebidas, inclusive bares, restaurantes e similares.	Anual	0,35
5 – Outros estabelecimentos comerciais e industriais.	Anual	0,35
6 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres.	Anual	0,50
7 – Depósitos, armazéns, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos.	Anual	0,50
8 – Industrias químicas	Anual	1,00